

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, sendo que a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.
- II. Os direitos à reposição da conformidade, redução proporcional do preço ou resolução do contrato transmitem-se a terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

A) RELATÓRIO:

No dia 31/05/2024, a Reclamante _____ apresentou reclamação contra a Reclamada _____, alegando que, no dia, 5/05/2022, a sua irmã _____, ofereceu-lhe um Smartphone XIAOMI Redmi 10 4+64 Sea Blue, comprado na _____ e que, a 6 de fevereiro de 2024, se deslocou à _____ para reparação desse mesmo equipamento, mas a empresa recusou a reparação, alegando ter perdido a garantia por não cumprir com os requisitos do fabricante, porque apresentava humidade. Em seguimento, no dia 25 de março de 2024, foi feita uma reclamação online para a _____, na qual responderem que não tinham responsabilidade sobre a emissão do relatório técnico e que seria a empresa contratada _____ para efetuar as reparações, pelo que fez uma reclamação online para a _____, ao que lhe responderam que não estavam autorizados a facultar informações e que se deveria dirigir à _____ para esclarecimentos. **Peticiona a reparação do telemóvel sem custos.**

*

A Reclamada apresentou **Contestação**, invocando exceção de ilegitimidade ativa, alegando que a relação material foi estabelecida entre a Reclamada e _____, a quem foi emitida fatura e que foi a pessoa que denunciou as alegadas desconformidades e que apresentou reclamação junto da ASAE, sendo que todas as diligências desde a compra foram realizadas pela referida _____. Invocou, ainda, exceção de ineptidão da petição, alegando que a reclamação não indica a desconformidade em causa, sendo ininteligível, e que a Requerida não poderá desmitificar o sentido e alcance do que é referido no requerimento inicial.

Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, que, efetivamente a _____ adquiriu, no dia 05 de maio de 2022, um smartphone XIAOMI Redmi 10 4+ Seablue, sendo igualmente verdade que no dia 06/02/2024 foi entregue o equipamento na loja física da Reclamada, sita no _____, reportando-se alegados problemas de funcionamento. Logo nesse momento, o equipamento é descrito, quanto ao seu estado visual, como apresentando “*marcas de uso, risco e sujidade*” e, em cumprimento das obrigações legais que para si decorre, rececionou o equipamento e, com vista a determinar a existência de qualquer problema, remeteu o equipamento para a _____

, reparadora oficial da marca XIAOMI, para analisar o equipamento ao abrigo da garantia legal, sendo que, após a competente análise por parte da _____, além de constatar que ao nível do seu estado visual o equipamento, este se apresentava com "*riscos e sujidade*" concluiu, uma vez realizados os competentes testes de diagnóstico, o seguinte: « *Após verificação técnica, o equipamento perdeu a garantia por não cumprir com os requisitos do fabricante (equipamento com humidade). É necessária a substituição do módulo de display de impressão digital. Para resolução da anomalia reportada pelo cliente, é necessária intervenção sobre os componentes danificados*». Ao equipamento foram realizados os mais diversos testes de diagnóstico recomendados pela marca _____, com vista a verificar a existência do problema denunciado e, caso este se confirmasse, identificar a sua origem, tendo concluído a _____ que, efetivamente, o equipamento apresentava problemas de funcionamento ao nível do módulo do display e do leitor de impressão digital, e que tais problemas tinham como causa a presença de humidade no seu interior, o que resulta evidente dos reportes fotográficos obtidos pela reparadora _____.

Mais alegou que o equipamento adquirido pela Reclamante não é qualificado como "*resistente à água*", inexistindo qualquer indicação de que o equipamento poderia ser exposto a líquidos, salpicos ou vapores, pelo que dúvidas não se colocam de que no uso do equipamento não foi empregue o devido cuidado e diligência, sendo que nos seus "*Termos e Condições*", "*A garante que o produto está isento de defeitos materiais e de fabrico pelo período de 2 anos (bens adquiridos até 31 de dezembro de 2021) ou de 3 anos (bens adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2022) a contar da data da primeira compra do produto por um consumidor e respetiva entrega ("data de compra original"). A falta de conformidade que se manifeste no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega (salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade). Decorrido este prazo (nos casos em que a garantia legal seja de 3 anos) cabe ao cliente provar que a falta de conformidade existia à data da entrega*". Conclui, alegando que, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, o equipamento não possui qualquer desconformidade, mas tão somente uma avaria que decorreu do mau uso dado pelo consumidor, devendo a Reclamada ser absolvida do pedido, o que se requer para todos os efeitos legais.

*

A audiência realizou-se no dia 05/08/2024 nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Nos termos do regulamento do TRIAVE, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que *"decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios"* (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* – art.º 3º, alínea f) Lei RAL.

Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor. Como ensina o Professor CALVÃO DA SILVA¹, *"[é] a consagração da noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas Comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico [...], de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa"*. O conceito técnico-jurídico de "consumidor", tal como definido por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA² inclui quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional. Com relevância para o presente caso, importa esclarecer que, no seu elemento teleológico, *consumidor é quem atua fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, não profissional ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão*. Nos termos do art.º 49º do

¹ in "Venda de Bens de Consumo", 4.ª Ed. (2010), Almedina, pág. 55 e ss.

² in Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

DL n.º 84/2021, de 18/10 ***“a verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei”.***

Conforme se lê no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/05/2018, *é em função de determinado ato ou negócio que deve aferir-se se a pessoa atuou ou não como consumidor. E, reconhecendo-se “a tendência para a estabilização, quer na doutrina quer na jurisprudência, à volta da aceitação do conceito estrito da noção de consumidor”, “o certo é que a questão é assaz vasta, complexa, de forma alguma podendo ser enclausurada na torre de uma interpretação puramente literal e assaz reducionista. Antes deve ser vista na dinâmica do caso concreto, na ponderação dos valores (máxime a equidade) e interesses que lhe estão subjacentes, na análise do estatuto concreto que as partes têm na (dinâmica) relação contratual”.*

Em audiência, a Requerente afirmou que o telemóvel lhe foi oferecido pela irmã quando iniciou o curso de Conservação e Restauro, para fotografar as peças, continuando a utilizar o referido equipamento, atualmente, no âmbito da sua profissão inserida na mesma área de formação e que se iniciou em setembro de 2023. Do exposto resulta que o fim a que a Requerente destinou o equipamento foi um fim pessoal, no âmbito da sua formação académica, ainda que a utilização se mantenha atualmente no âmbito da sua profissão, sendo que o equipamento não é utilizado para contactar clientes ou divulgar a atividade por si devolvida, mas meramente para fotografar as peças, o que já acontecia aquando da aquisição do telemóvel e no âmbito da sua formação. Assim, a utilização dada ao equipamento permite concluir que a finalidade comercial não é predominante no contexto global do contrato. Pelo exposto, **é este tribunal materialmente competente para dirimir o litígio em causa nos autos.**

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €169,99 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

Quanto à **exceção de ineptidão da petição**, estabelece o art.º 7º do Regulamento do TRIAVE que *a reclamação é o meio pelo qual um consumidor expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, devendo nela ser identificados o reclamante e o reclamado, descritos os factos relacionados com a questão de consumo em litígio e formulado o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado*. Nos termos do art.º 186º, n.º 2 do CPC, diz-se que a petição é inepta a) *Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir; b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis*. A Reclamada alegou que a reclamação é ininteligível, uma vez que não foi descrita a desconformidade em causa. No entanto, por impugnação, a Requerida alegou que o telemóvel foi entregue para reparação por apresentar problemas de funcionamento, tendo-se concluído que efetivamente se verificaram os referidos problemas por ter sido danificado o módulo de display e o leitor de impressão digital. Em audiência, a Reclamante referiu que entregou o telemóvel porque o botão “home” deixou de funcionar. Por outro lado, o guia RMA junto aos autos pela Reclamante indica como “descrição da avaria” que “o botão home travou”. Ora, nos termos do n.º 3 do art.º 186º do CPC “*se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.*” Pelo exposto, impõe-se concluir pela **improcedência da exceção invocada**.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. A Reclamante alegou que o telemóvel lhe foi oferecido pela irmã, pessoa que adquiriu o equipamento à Reclamada. Nos termos do art.º 15º, n.º 10 do DL n.º 84/2021, de 18/10, os direitos à reposição da conformidade, redução do preço e resolução do contrato transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso. A legitimidade processual não se confunde com a legitimidade substantiva, estando a primeira relacionada com a forma como o autor desenhou a relação jurídica controvertida, importando a absolvição (ou não) da instância, e a segunda com o “*complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa*” – in Ac.

Supremo Tribunal de Justiça de 18/10/2018, no proc. n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2. Assim, impõe-se declarar **improcedente a exceção de ilegitimidade ativa** invocada.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamante tem direito a exigir a reparação do telemóvel, sem custos, à Reclamada.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 5/05/2022, a irmã da Reclamante ofereceu-lhe um Smartphone comprado na loja online da Reclamada;
- 2) No dia 6/02/2024, a Reclamante deslocou-se à loja física da Reclamada, no Braga Parque, reportando problemas de funcionamento do equipamento;
- 3) Aquando da entrega, o equipamento foi descrito, quanto ao seu estado visual, como apresentando "*marcas de uso, risco e sujidade*";
- 4) A Reclamada remeteu o equipamento para a reparadora oficial da marca, para analisar o equipamento;
- 5) A concluiu que o equipamento apresentava problemas de funcionamento e que *«Após verificação técnica, o equipamento perdeu a garantia por não cumprir com os requisitos do fabricante (equipamento com humidade). É necessária a substituição do módulo de display de impressão digital. Para resolução da anomalia reportada pelo cliente, é necessária intervenção sobre os componentes danificados»*.
- 6) Foi a existência de humidade que danificou o módulo de *display* e o leitor de impressão digital;
- 7) O equipamento adquirido pela Reclamante não é resistente à água.

Factos não provados:

Não existem factos com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações da Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pela Requerente foi dito que o telemóvel lhe foi oferecido pela irmã quando iniciou o curso de Conservação e Restauro e que o utilizou para tirar fotografias nesse âmbito, com vista a distinguir essas fotografias e as fotografias pessoais, para as quais utilizava outro equipamento (que usava igualmente para chamadas e restantes funcionalidades). Disse que continuou a utilizar o telemóvel para esse efeito depois de terminar o curso e iniciar atividade no seu ramo de formação, em setembro de 2023. Disse que também chegou a utilizar o telemóvel para outras finalidades, mas apenas durante sensivelmente um mês, altura em que o telemóvel habitual avariou. Referiu que todos os contactos com a loja foram realizados por si, assim como a reclamação, mas indicava o nome da irmã por lhe ter sido dito que teria de ficar a constar o nome que constava da fatura. Esclareceu que o email indicado no doc. 3 é o seu. Disse que nunca utilizou o equipamento com as mãos molhadas porque usa luvas quando precisa de tirar fotografias e que no contexto onde o utiliza não há exposição a humidade, sabendo que o equipamento não é resistente à água. Acrescentou que o problema do telemóvel apareceu na tecla HOME, que encravou, sensivelmente um ano e tal depois de começar a usar. Disse ainda que o telemóvel tinha riscos de uso como qualquer telemóvel tem.

, coordenador de lojas da Reclamada, referiu que, em particular, não teve contacto com a Reclamante, mas o procedimento nestas situações é receber o equipamento pelo cliente, verificar a fatura, criar um documento de entrega (RMA) e enviar para o representante da marca, pois a Reclamada é apenas um ponto de venda. Referiu que do RMA consta a descrição de uma análise externa básica ao equipamento, pois nenhum operador é técnico, sendo a avaliação realizada pelo reparador que, neste caso, é a . Quanto à identificação do cliente,

disse que colocam o nome da pessoa que se apresenta em loja, mas questionam o cliente que nome pretende indicar. Esclareceu que este telemóvel não é resistente a água.

, funcionário da e técnico de eletrónica com 16 anos de experiência, referiu que foi o responsável por analisar o telefone em questão e redigir o relatório técnico, esclarecendo que o problema identificado foi com a tecla "power" do equipamento, que também serve como tecla de bloqueio, e que, ao abrir o dispositivo para verificar o estado interno, constatou que a tecla apresentava vestígios de humidade. A avaria foi causada por oxidação, um processo que ocorre quando componentes eletrónicos são expostos a humidade. Destacou que nenhum equipamento é resistente ao suor, que é uma solução salina e pode causar danos ao longo do tempo, mas a exposição a líquidos depende da quantidade. Afirmou que não é possível que o problema já existisse antes de o telefone ser entregue ao cliente, pois o equipamento estava em perfeito estado de funcionamento e que se a avaria estivesse presente desde a aquisição, o telefone não teria funcionado corretamente até à data da avaria. Explicou que esse tipo de dano é classificado pela marca como "má utilização" e acredita que problema ocorreu porque o dispositivo foi desbloqueado com as mãos molhadas. Salientou que o telefone não é resistente à água, nem a salpicos, chuva ou vapores. Acrescentou que a solução para o problema apresentado seria a substituição dos componentes afetados, incluindo a tecla "power" e, possivelmente, o display. Não soube precisar o valor exato do orçamento, mas estimou em cerca de €200,00. Também explicou que, se o cliente recusar o orçamento, o equipamento é devolvido sem reparação. Quanto ao estado do equipamento quando foi entregue, referiu que foram considerados como riscos normais de utilização.

Quanto aos documentos, foi relevante a fatura datada de 05/05/2022, relativa a um smartphone , no valor de €169,99 emitida pela . Foi também relevante o guia de RMA com descrição "botão home travou" e "marcas de uso, riscos e sujidade", datado de 06/02/2024 e o email junto como doc. 3, dirigido a , a informar que a pretensão não poderá ser atendida porque o equipamento apresenta humidade e não cumpre os requisitos do fabricante. Foram ainda relevantes as cópias de reclamação no livro de reclamações eletrónico, a 25/03/2024 e 04/04/2024.

A Requerida juntou também um email dirigido a na sequência da reclamação apresentada no livro de reclamações, bem como o relatório de intervenção técnica da , com data de receção de 08/02/2024 e fim de reparação a 14/02/2024, encontrando-se

descrito que o botão home travou (como avaria reportada pelo cliente) e que, após verificação técnica, o equipamento perde a garantia por não cumprir com os requisitos do fabricante, sendo necessária a substituição do módulo de display e leitor de impressão digital. Foi ainda relevante o relatório fotográfico junto como doc. 4 pela Reclamada.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 84/2021, de 18/10 que aprovou o regime dos DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, revogando o DL n.º 67/2003, de 04/08, e que se aplica aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, a 01/01/2022, nos termos do seu art.º 53º, n.º 1.

Assim, no termos do art.º 5º, **o profissional** – entendido como *uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional* (art.º 2, alínea o) – **deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º.**

Por sua vez, o art.º 6º, alínea a), relevante para a decisão da causa, estabelece que são conformes com o contrato de compra e venda os bens que *correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda. Os bens devem ainda a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam e corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem* – art.º 7º, n.º 1, b) e d).

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem (art.º 12º, n.º 1), sendo que a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade (art.º 13º, n.º 1).

Perante alguma falta de conformidade, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato (art.º 15º, n.º 1). Estes direitos transmitem-se a terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso - 15º, n.º 10.

O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo: a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; b) A relevância da falta de conformidade; e c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor (15º, n.º 2). O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior (n.º 3).

Ao “comprador/consumidor” compete apenas alegar um dos factos índices aí previstos, competindo ao “vendedor/profissional” a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito. Ou então de que o consumidor tinha conhecimento dessa falta de conformidade ou não podia razoavelmente ignorá-la – In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/01/2017, no proc. n.º 1446/15.5T8CHV.G1. No mesmo sentido ensina Menezes Leitão, afirmando que se introduziu uma alteração ao regime geral, cabendo a ele [ao vendedor] o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido essa obrigação de garantia.” – In Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/03/2009, no proc. n.º 993/06-2.

Ficou demonstrado que o equipamento manifestou problemas de funcionamento, sendo necessária a substituição do display e do leitor de impressão digital. Por outro lado, a Reclamada concluiu que o equipamento apresentava humidade e que, com base nisso, não poderia proceder à reparação do equipamento ao abrigo da garantia.

Importa aclarar que o relatório técnico não refere que a humidade tenha sido causa da avaria do equipamento, mas apenas que a mesma foi detetada e que, em função disso, o equipamento “perdeu garantia”. Esta análise não tem respaldo na lei, uma vez que cabe à Requerida provar que a desconformidade manifestada não existia à data da aquisição e estabelecer o nexo de causalidade entre a existência de humidade e a anomalia denunciada pela Requerente. No entanto, através das declarações do técnico que procedeu à análise do equipamento, foi possível

concluir que a humidade foi, efetivamente, a causa da avaria do equipamento e que a mesma não existia aquando da aquisição, tendo sido causada pela utilização dada ao equipamento.

DECISÃO:

Declaro o TRIAVE materialmente competente para dirimir o litígio.

Julgo improcedente a exceção de ineptidão da petição inicial.

Julgo improcedente a exceção de legitimidade ativa.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 21 de agosto de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)